



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

"Dispõe sobre Plano de Parcelamento, Uso, Ocupação do Solo e Sistema Viário Urbano do Município de Botucatu, e dá outras providências".

ANTONIO JAMIL CURY, Prefeito Municipal de Botucatu, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Plano de Parcelamento, Uso, Ocupação do Solo e Sistema Viário Urbano do Município de Botucatu, fica instituído para ser executado, visando promover o desenvolvimento deste município, através do direcionamento da ação do poder municipal e dos demais níveis de governo, bem como do setor privado, conjugados de forma harmônica e integrada.

ARTIGO 2º - O Plano de Parcelamento, Uso, Ocupação do Solo e Sistema Viário Urbano do Município de Botucatu, do qual fazem parte os anexos desta Lei, declara expressamente as obrigações dos munícipes para sua execução, estabelece as normas de zoneamento, rege todo e qualquer loteamento urbano no município e estabelece as diretrizes do desenvolvimento sócio-econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO - As plantas, os estudos técnicos e os relatórios, dos quais decorreram as normas do Plano de Parcelamento, Uso, Ocupação do Solo e Sistema Viário Urbano do Município de Botucatu são considerados elementos elucidativos e poderão servir para ajudar na interpretação da presente lei.



de 05 de agosto de 1987.

C A P Í T U L O II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

ARTIGO 3º - O Plano de Parcelamento, Uso, Ocupação do Solo e Sistema Viário Urbano do Município de Botucatu, define a política a ser impressa à atividade municipal, visando atingir os objetivos da comunidade nos próximos 8 anos.

ARTIGO 4º - Os principais objetivos estabelecidos pelo Plano de Parcelamento, Uso, Ocupação do Solo e Sistema Viário Urbano do Município de Botucatu, são:

- a) visar o aproveitamento máximo das áreas urbanas e rurais do município;
- b) incentivar o adensamento dentro da zona urbana, a fim de estabelecer o equilíbrio demográfico entre as zonas, de modo a poder proporcionar com custos reduzidos, os equipamentos urbanos básicos necessários à população;
- c) criar condições para a integração das diversas zonas da cidade;
- d) hierarquizar o sistema viário, de forma a permitir a circulação rápida e segura de veículos e pessoas;
- e) promover o desenvolvimento do município através de incentivo à instalação de novas indústrias;
- f) dar as diretrizes para a implantação dos equipamentos comunitários de saúde, educação, assistenciais e outros, para melhor atender aos habitantes do município;
- g) criar um sistema integrado de planejamento, na estrutura administrativa municipal, com adequada programação das prioridades, de modo a canalizar os recursos do município para aqueles objetivos que mais necessários forem ao seu desenvolvimento.

C A P Í T U L O III

DA DIVISÃO TERRITORIAL EM ÁREAS INTEGRADAS

ARTIGO 5º - Para possibilitar o planejamento adequado do desen



LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

volvimento físico do município e facilitar a execução dos serviços e obras necessárias ao bem estar público, o território ficará dividido em áreas distintas:

- I - área urbana (A.U.)
- II - área institucional especial
- III - área rural (A.R.)

§ 1º - As áreas urbanas (A.U.) correspondem aos terrenos constantes das plantas nºs 01 e 02.

§ 2º - A área institucional especial corresponde aos locais destinados aos usos de caráter educacional, cultural, históricos, social, higiene, saúde, religioso, segurança, lazer em geral, a fim de atender às necessidades da população. (Z8).

§ 3º - A área rural (A.R.) é todo o restante do município não compreendido na área urbana.

I T I U L O II

DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL

C A P Í T U L O I

DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO

ARTIGO 6º - O sistema de circulação e de estacionamento nos aglomerados urbanos deste município, deverá ser ordenado e disciplinado de conformidade com a hierarquia do sistema viário da área urbana, as exigências desta lei e as prescrições do Código Nacional de Trânsito e de seu regulamento.

§ 1º - O trânsito de qualquer natureza, nas vias deste município abertas à circulação pública, é livre, obedecidas as normas gerais instituídas pela Legislação Federal.

§ 2º - Basicamente, o sistema de circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas e estradas municipais reger-se-á pela legislação federal pertinente ao sistema nacional de trânsito.

§ 3º - No ordenamento e disciplinamento do sistema de circulação e de estacionamento deverão ser considerados os se-



LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

guintes problemas:

- a) sinalização e sentidos de trânsito;
- b) itinerários de transportes coletivos intermunicipais ou interestaduais de passageiros, de forma que interfiram o menos possível no trânsito urbano;
- c) itinerários, pontos de parada e horários de transportes coletivos urbanos, bem como períodos destinados ao estacionamento dos referidos veículos e ao embarque ou desembarque de passageiros;
- d) itinerários e horários especiais para o tráfego de veículos de carga e descarga;
- e) proibição de circulação de veículos ou passagem de animais em determinadas vias públicas;
- f) velocidade máxima permitida para veículos automotores em cada via urbana, considerados, especialmente, as condições de trânsito;
- g) tonelagem máxima permitida a veículos de transporte de carga que circulam nos logradouros públicos urbanos;
- h) pontos e áreas de estacionamento de veículos em logradouros públicos;
- i) locais não edificados que podem ser destinados ao estacionamento e guarda de veículos;
- j) fixação e sinalização dos limites das zonas de silêncio.

§ 4º - O ordenamento e disciplinamento a que se refere o presente artigo deverá ser feito mediante decreto do Prefeito, observando as proposições do órgão competente da Administração Municipal.

ARTIGO 7º - A fim de subsidiar tecnicamente o cumprimento por parte da Municipalidade, das funções mencionadas no artigo anterior, a Prefeitura Municipal promoverá a elaboração de um Plano Geral, através do qual serão identificadas as demandas atuais e futuras no sistema de circulação, a organização das redes viárias, a organização do trânsito e da circulação em geral e demais aspectos ligados aos problemas do transporte.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

-05-

LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

ARTIGO 8º - Os sinais de controle de trânsito, os sinais direcionais e as placas indicativas convencionais terão uniformidade racional e serão oficialmente padronizadas, sendo obrigatoriamente localizadas onde sejam facilmente visíveis pelos motoristas e pelos pedestres.

ARTIGO 9º - É proibido perturbar ou interromper, por qualquer meio, ou forma, o livre trânsito de veículos e de pedestres nas vias, praças e passeios dos aglomerados urbanos deste município, bem como nas estradas e caminhos municipais, exceto para execução obrigatória de obras e serviços públicos ou quando a sinalização de trânsito ou exigências de ordem e segurança pública o determinarem.

§ 1º - Qualquer obra em logradouro público só poderá ser iniciada depois de prévia comunicação ao órgão municipal de trânsito e de prévio entendimento com a entidade estadual de trânsito.

§ 2º - Quem quer que seja o executor do reparo, obra ou serviço, é responsável pela sinalização de qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto no leito da via como no passeio.

§ 3º - Ao término de qualquer reparo, serviço ou obra em logradouros públicos, as pistas de rolamento e os passeios deverão ficar totalmente desimpedidos, para livre e imediata circulação de veículos e pedestres.

ARTIGO 10 - Em todas as vias e praças dos aglomerados urbanos deste Município, a Prefeitura colocará placas indicativas do sentido de trânsito, das paradas de veículos de transportes coletivos urbanos e dos pontos de táxis, além das necessárias faixas de orientação dos pedestres e dos motoristas.

ARTIGO 11 - Na circulação de pedestres, somente serão permitidas travessias nas vias principais sobre as faixas de proteção que unem os passeios como se fossem seus prolongamentos naturais.



LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 19 87.

ARTIGO 12 - Ao entrarem nas áreas urbanas, as linhas de transporte intermunicipais e interestaduais serão submetidas a itinerários especial e compulsórios, a fim de não serem criadas dificuldades no sistema de circulação urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para estacionamento de veículos coletivos de linha não urbanas, serão fixadas áreas especiais na adjacência da estação rodoviária, onde referidos veículos ficarão aguardando horário ou recebendo os serviços de asseio e limpeza.

ARTIGO 13 - Para a circulação de transportes de carga, quando da entrega ou recebimento de qualquer tipo de mercadoria que envolva operações de carga ou descarga de grande porte será de terminado um horário especial das 7:00 às 9:00 e das 15:00 às 17:00 horas.

ARTIGO 14 - Os pontos de táxis serão localizados em faixas apropriadas ao estacionamento, ao lado das pistas de rolamento das vias públicas.

ARTIGO 15 - As feiras livres não poderão funcionar em vias de trânsito rápido, principais ou preferenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Depois de descarregados, os veículos de transportes de barracas e/ou mercadorias deverão ser imediatamente conduzidos para as áreas de estacionamento especial, onde não possam perturbar ou interromper o trânsito, afastadas cerca de 500.00 m (quinhentos metros), a fim de aguardarem a hora de recolher o que for necessário transportar.

C A P Í T U L O II

DO ALINHAMENTO E DO NIVELAMENTO

ARTIGO 16 - O alinhamento e o nivelamento dos logradouros públicos para edificações tem como finalidade regular as correspondentes larguras, direção e níveis, assegurando assim que qualquer construção seja executada em concordância com o respectivo logradouro.

ARTIGO 17 - Qualquer logradouro público deverá ter, obrigatoriamente, projeto de alinhamento e nivelamento, com base em le



LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

vantamentos para a exata localização dos alinhamentos e indicação do nivelamento.

§ 1º - O alinhamento e nivelamento dos logradouros públicos deverão ser representados nos respectivos projetos, amarrados topograficamente em posição e altitude à referência firme.

§ 2º - O nivelamento deverá tomar por base o RN oficialmente fixado pelo poder público federal.

§ 3º - A representação dos alinhamentos deverá ser feita nos pontos de deflexão, tanto horizontal como vertical.

§ 4º - A representação do nivelamento deverá ser feita nos pontos de mudança de declividade, e sempre nos eixos das faixas de rolamento.

§ 5º - Qualquer projeto de alinhamento e nivelamento de logradouro público, deverá ser aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

ARTIGO 18 - Quando o alinhamento de uma via pública sofrer deflexão igual ou semelhante a 10º (dez graus) será preciso estabelecer uma curva de concordância de no mínimo 5 metros.

ARTIGO 19 - Nas plantas de projetos de logradouro público, e nas de planos de urbanização de terrenos, deverão ser, obrigatoriamente, incluídos os correspondentes alinhamentos e nivelamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após aprovação pela Prefeitura de cada projeto de logradouro público e de cada plano de urbanização de terrenos, e localização dos alinhamentos e a indicação do nivelamento passarão a figurar na planta oficial do sistema viário urbano, para efeitos legais.

ARTIGO 20 - Quando for oficialmente decidido regularizar ou alargar um logradouro público que importe em avanço ou recuo, o órgão competente da Prefeitura, deverá elaborar novo projeto de alinhamento do respectivo logradouro.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.640

-08-

de 05 de agosto de 1987.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a aprovação oficial do projeto referido no presente artigo, o novo alinhamento fixado para o logradouro passará a figurar na planta oficial do sistema viário urbano.

ARTIGO 21 - Nenhuma construção poderá ser executada, sem que sejam fornecidos pela Prefeitura, o alinhamento e nivelamento do logradouro público correspondente, e sem que sejam os mesmos rigorosamente observados.

§ 1º - O alinhamento e o nivelamento para construir, serão determinados pelo órgão competente da Prefeitura, de conformidade com o projeto de alinhamento e de nivelamento do respectivo logradouro público, oficialmente aprovada.

§ 2º - No termo de alinhamento e nivelamento, deverão ficar expressos o alinhamento e a cota do piso do pavimento térreo ou da soleira em relação ao nível do meio fio ou ao eixo da faixa de rolamento, no caso da inexistência do meio fio.

§ 3º - Quando a localização da construção for em lote de esquina, as exigências do presente artigo serão aplicadas a ambas vias públicas, devendo ficar determinada a curva de concordância dos dois alinhamentos.

§ 4º - O termo de alinhamento e nivelamento deverá ser fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de 08 (oito) dias, contados da data da sua solicitação pelo proprietário e/ou engenheiro responsável, mediante requerimento e após o pagamento da taxa devida.

§ 5º - Para que possa ser iniciada qualquer construção, o engenheiro responsável deverá estar munido do termo de alinhamento e de nivelamento, e do Alvará de construção; a Prefeitura deverá ter feito os serviços de alinhamento e de nivelamento, estes dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior.

ARTIGO 22 - Em terreno atingido por projeto modificativo de alinhamento de logradouro, oficialmente aprovado, a Prefeitura



de 05 de agosto de 1987.

só poderá permitir construção mediante aprovação de projeto de edificação e concessão de licença para edificar, se forem atendidas as seguintes exigências:-

I - no caso de recuo, o projeto de edificação respeitará as áreas necessárias ao alargamento do logradouro público;

II - no caso de avanço, o proprietário do imóvel efetuará o pagamento à Prefeitura, da importância relativa ao valor da área de investitura, antes de ser concedida a licença para edificar.

§ 1º - No caso de recuo ou avanço, a avaliação será sempre procedida pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de indenização por parte da Prefeitura, não serão considerados recuos as áreas perdidas pelo proprietário de imóvel com a concordância de alinhamento.

ARTIGO 23 - Quando o edifício tiver de ser construído no alinhamento, a cota de piso do pavimento térreo será a seguinte:-

I - 0,10 m (dez centímetros) acima da guia para os edifícios residenciais, comerciais, de serviços e industriais e institucionais;

ARTIGO 24 - O termo de alinhamento e de nivelamento para construção, fornecido pela Prefeitura, será válido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o alinhamento e o nivelamento fornecidos não forem utilizados no prazo fixado pelo presente artigo, deverá ser solicitado novo termo.

C A P Í T U L O III

DO ZONEAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 25 - Na área urbana, o zoneamento de uso dos terrenos, quadras, lotes e edifícios é feito segundo as categorias de uso permitidas para as diferentes zonas.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.640

-10-

de 05 de agosto de 1987.

§ 1º - Para ordenar e disciplinar o uso das áreas referidas no presente artigo, estas são divididas em zonas, devidamente especificadas nas plantas nºs 02 e 03.

§ 2º - As zonas da área urbana são as seguintes:

I - zonas estritamente residenciais	21
II - zonas predominantemente residenciais	22
III - zonas mistas com predominância de serviços	23
IV - zona predominante comercial e de serviços	24
V - zona de armazenamento e serviços pesados	25
VI - zona central	26
VII - zona industrial	27
VIII - zona institucional especial	28
IX - zona mista com predominância de indústrias leves	29
X - zona mista com predominância residencial especial	210

ARTIGO 26 - A delimitação física das zonas obedece à estruturação da área urbana (A.U.), conforme estabelecem as plantas de zoneamento nºs 02 e 03.

ARTIGO 27 - Para efeitos desta lei, são estabelecidas as categorias de uso, a seguir individualizadas, com as respectivas siglas e características básicas:

A) Usos Residenciais:

R1 - Admite somente uma única unidade habitacional unifamiliar por lote, isolada ou geminada, de um ou mais pavimentos;

R2 - Admite várias unidades habitacionais unifamiliares por lote, agrupadas e geminadas horizontalmente, com frente para via oficial com um ou mais pavimentos, obedecendo às seguintes disposições:-

- máximo de 6 (seis) habitações por agrupamento;
- recoo mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em ambas as divisas laterais do lote ou lotes por agrupamento, respeitadas as exigências do Código de Obras do Município;
- frente mínima de 10 (dez) metros e área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para cada lote resultante do agrupamento de habitações;



LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

- R3 - Admite várias unidades habitacionais unifamiliares por lote, agrupadas verticalmente até 4 (quatro) pavimentos, inclusive o térreo, observados também os recuos laterais estabelecidos pelo Código de Obras do Município;
- R4 - Admite várias unidades habitacionais unifamiliares por lote, agrupadas verticalmente acima de 4 (quatro) pavimentos, inclusive o térreo, observado recuo mínimo de 3,00 m (três metros) em relação às divisas laterais do lote e observadas as restrições do Código de Obras do Município;
- R5 - Admite conjuntos residenciais, em lotes superiores a 2ha, desde que seu projeto seja aprovado pela Assessoria de Planejamento, destinados à habitação permanente, isoladas ou agrupadas, horizontalmente ou verticalmente, ocupando um ou mais lotes, dispondo de espaços e instalações de utilização comum a todas as habitações do conjunto, e obedecendo às seguintes disposições:
- espaços de utilização comum não cobertos, destinados ao lazer, correspondendo no mínimo de 6,00 m² (seis metros quadrados) por habitação;
 - espaços de utilização comum, destinados à instalação de equipamentos sociais, correspondendo ao mínimo de 4,00 m² (quatro metros quadrados) por habitação;
 - o conjunto poderá dispor de espaços cobertos destinados aos usos da categoria C1/S1/Inst.1, correspondendo ao máximo de 2,00 m² (dois metros quadrados) de área construída por habitação;
 - as edificações do conjunto observarão recuo mínimo de 3,00 m (três metros) em relação às divisas dos lotes ou terrenos lindeiros ao conjunto;
 - as vias de circulação internas do conjunto atenderão às condições mínimas estabelecidas para via local.
 - todas as áreas de utilização comum terão características como bens em condomínio do conjunto.

B) Usos Comerciais e de Serviços:



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.640

-12-

de 05 de agosto de 1987.

C1 - Corresponde à atividade comercial varejista de âmbito local, que serve a população das zonas residenciais em suas necessidades cotidianas, sem causar danos, ruídos ou odores na parte habitacional;

Padrões: área de atendimento ao público:- até 300 m² (trezentos metros quadrados).

C2 - Corresponde à atividade comercial de caráter diversificado que serve a população semanal ou eventualmente, independentemente, por este fator, da proximidade direta das áreas residenciais.

Caracterizam-se por movimento interno e constante de veículos e pessoas, geração de tráfego e outros efeitos incômodos às áreas residenciais em geral;

C3 - Corresponde à atividade comercial atacadista, caracterizada pela independência com relação às áreas residenciais, bem como pela necessidade, em alguns casos, de confinamento em áreas próprias originando movimentação interna e constante de veículos de passageiros de carga e pessoas, ruídos, geração de tráfego e demais efeitos incômodos às áreas residenciais em geral;

C4 - Corresponde às atividades de preparação e comercialização de alimentos e congêneres não vinculados ao uso residencial.

S1 - Corresponde à atividade de prestação de serviços de âmbito local, objetivando suprir as necessidades da população das áreas residenciais, sem, no entanto, causar dano às mesmas.

área máxima p/uso - 300 m² (trezentos metros quadrados);

S2 - Corresponde à atividade de prestação de serviços diversificados que servem à população semanal ou eventualmente independentemente da proximidade direta com as áreas residenciais;

S3 - Corresponde à atividade de prestação de serviços pesados, ou de grande incômodo às áreas residenciais em geral, tais



LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

como depósitos, cujas características exigem confinamento em áreas próprias;

54 - Corresponde à prestação de serviços especiais diretamente vinculados às atividades de diversões em geral, as quais ocasionam grande acúmulo de pessoas e veículos, gerando ruídos e incômodos às áreas residenciais.

C) Usos Industriais:

I.1 - Uso industrial não incômodo: indústrias que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) ter área máxima construída de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) utilizar somente combustível gasoso, até 0,2 U.P., calculados na forma da Legislação Estadual;
- c) não produzir ruídos acima de 80 dB(A), medidos nos limites da propriedade da fonte emissora;
- d) não apresentar risco de explosão e incêndio, nem envolver armazenagem e/ou manipulação de materiais altamente tóxicos ou radioativos;
- e) não possuir depósito de material pulverulento a granel;
- f) não emitir gases e vapores, exceto os provenientes da queima de combustíveis, que deverão ser desprezíveis;
- g) não emitir material particulado, salvo se em quantidade desprezível;
- h) não produzir vibração, salvo se em intensidade desprezível;

§ 1º - As indústrias não incômodas que atendam aos requisitos b a h, mas que tenham mais de 250 m², poderão ser classificadas como II* desde que, não ultrapassem a taxa de ocupação estabelecida no Quadro A.

I.2 - Corresponde atividade industrial em geral: compreende os usos industriais não perigosos, não sendo permitidos os usos para explosivos, extrativos, indústrias químicas, nucleares e similares.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.640

-14-

de 05 de agosto de 1987.

E.1 - Corresponde às atividades de instituições públicas ou privadas, de caráter educacional, cultural, social, saúde, religiosa e lazer destinadas a atender às necessidades de âmbito social que servem as áreas residenciais cotidianamente, sem causar danos, ruídos, odores, geração de tráfego e outros efeitos além dos níveis comuns às áreas residenciais em geral;

Padrões: área máxima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

E.2 - Corresponde às atividades de instituições públicas ou privadas de caráter educacional, cultural, social, saúde, religiosa e lazer destinadas à população em geral, que por suas características funcionais, independem de localização junto às áreas residenciais, por causar ruídos, geração de tráfego de autos e pessoas e demais efeitos nocivos às áreas residenciais, constituindo edificação com área construída superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

E.3 - Corresponde às atividades de instituições públicas ou privadas de caráter especial, cujas características funcionais exigem localização específica, por conflitarem com outros usos, exigindo estudo isolado para cada caso.

Padrões:

A serem estabelecidos, a critério da Prefeitura mediante estudos de viabilidade adequada, a ser elaborada, em cada caso, pelo interessado.

LISTAGEM DE CATEGORIAS DE USO:

C.1 - Uso Comercial Varejista de Âmbito Local:

- | | |
|--------------------------------|--------------------------------|
| * açougue, avícola, peixaria; | * drogaria, farmácia; |
| * armário, bazar; | * frutas, quitanda; |
| * armazém, mercearia, empório; | * leiteria, laticínio e frios; |
| * banca de jornais e revistas; | * padaria, panificadora; |



LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 19 87.

- * bar, botequim;
- * confeitaria, doceria, bomboniere;
- * charutaria, tabacaria;
- * supermercado, mercado;
- * bebidas, adega;
- * floricultura, plantas;
- * flores artificiais;

C.2 - Uso Comercial Diversificado:

- * alimentação para animais domésticos e loja de animais domésticos;
- * acessórios e peças p/automóveis;
- * aeromodelos;
- * antiguidades, artesanatos;
- * agência de automóveis;
- * artigos de caça e pesca;
- * artigos de cama, mesa e banho;
- * artigos p/ camping;
- * artigos p/ cozinhas;
- * artigos p/ ballet;
- * artigos de decoração;
- * artigos esportivos e recreativos;
- * artigos escolares;
- * artigos p/ festas;
- * artigos p/ jardim;
- * artigos religiosos;
- * artigos infantis;
- * artigos p/ piscina;
- * aparelho ortopédico;
- * aparelho telefônico;
- * livraria;
- * loja de departamento;
- * lonas e toldos;
- * lustres e luminárias;
- * luvas;
- * magazine;
- * bijouterias;
- * bicicletas;
- * boutique;
- * brinquedos;
- * calçados;
- * centro comercial;
(shopping center)
- * chapelaria;
- * colchoaria;
- * cortinas e tapetes;
- * cristais, louças, porcelanas;
- * cutelaria e demais armamentos;
- * discos e fitas;
- * eletrodomésticos;
- * especiarias;
- * ferragens;
- * foto e material fotográfico;
- * galeria de arte;
- * guarda-chuva;
- * instrumentos musicais e equipamentos de som;
- * móveis;
- * ótica;
- * papelaria;
- * peleteria;
- * perfumaria, artigos para cabelereiro, perucas;



LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

- * material de desenho;
- * material e equipamentos técnicos;
- * material médico, cirúrgico e dentário;
- * máquinas e equipamentos para comércio e serviço;
- * material de escritório;
- * material de limpeza;
- * meias;
- * motocicletas;
- * material de construção;
- * material elétrico;
- * plásticos e borrachas;
- * relojoaria, joalheria e ourivesaria;
- * motores e lanchas;
- * roupas e tecidos;
- * souvenirs;
- * tintas e vernizes;
- * toalheiro;
- * vidraçaria e molduras;

C.3 - Uso comercial atacadista:

- * adubos;
- * alimentação para animais domésticos e loja de animais domésticos;
- * aparelho contra incêndio;
- * armazéns;
- * cofres e alarmes;
- * balanças;
- * cooperativas;
- * entrepostos e terminais de estocagem de mercadorias;
- * equipamentos de obras;
- * ferragens;
- * ferro-velho, sucata;
- * lenha, carvão;
- * garrafas e outros recipientes;
- * inseticidas;
- * madeira bruta e aparelhada;
- * materiais de construção;
- * materiais de segurança de trabalho;
- * material elétrico;
- * óleos lubrificantes;
- * peças, acessórios e equipamentos para veículos - automotores;
- * plásticos, borrachas;
- * pneus;
- * produtos químicos;
- * revendedora de máquinas agrícolas, caminhões, ônibus e outros equipamentos pesados;
- * selas e arreios;
- * vidraçaria e molduras;
- * tintas e vernizes;



LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

C.4 - Uso Comercial especial

- * cantina;
- * casa de batidas;
- * casa de chá, café;
- * casa de esfiha;
- * cervejaria, choperia, uisqueria;
- * churrascaria;
- * lanchonetes;
- * pastelarias;
- * pizzeria;
- * restaurante;
- * sorveteria;
- * suco de frutas;

S.1 - Uso de prestação de serviços de âmbito local:

- * alfaiate, costureira;
- * pensão;
- * barbeiro, cabelereiro;
- * calista, pedicuro, manicuro, limpeza e tratamento de pele;
- * chaveiro, amolador;
- * escritório e consultório de profissional liberal;
- * laboratório de análises clínicas;
- * oficinas de reparação de artigos de uso pessoal, aparelhos domésticos e instalações prediais;
- * sapateiro, engraxataria;
- * bicicletaria, consertos;
- * agência bancária, banco;

S.2 - Uso de prestação de serviços diversificados:

- * abnegrafia, raio X, carteira de saúde;
- * administração e corretora de bens imóveis;
- * auto-escolas;
- * agências de anúncios;
- * agência bancária, banco;
- * agência de empregos e mão-de-obra temporária;
- * agências de notícias, informações;
- * agência de seguros, seguradora;
- * agência de turismo e passagens;
- * agência de viagem;
- * aluguel de automóveis;
- * aluguel de máquinas e equipamentos para escritório;
- * distribuidora de água;
- * distribuidora de títulos e valores;



LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

- * editora e redação de livros, jornais e revistas;
- * escritório de empreiteira, construtora, incorporadora e demolidora;
- * hotel;
- * aluguel de filmes cinematográficos;
- * aluguel de roupas, louças e equipamentos de som;
- * banhos, duchas, saunas;
- * organização de profissionais e similares do trabalho;
- * cartório, tabelião;
- * casa de câmbio;
- * casa lotérica;
- * clínica médica, dentária;
- * cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento cultural;
- * decoradora;
- * despachante, copiadora, plastificação;
- * fotógrafo;
- * instituto psicotécnico;
- * leiloeiro;
- * limpeza de edifícios;
- * escritórios de contabilidade;
- * escritório representativo ou administrativo de indústria, comércio e prestação de serviços;
- * escritório técnico-profissional;
- * estação de rádio e televisão;
- * exportação e/ou importação;
- * fisioterapia, hidroterapia, eletroterapia, massagens;
- * financeira, fundo de investimentos;
- * tapeceiro, estofados e forrações em geral;
- * sindicato;
- * processamento de dados;
- * publicidade e propaganda;
- * relojoeiro;
- * reparo de objetos de couro; * reparo de objetos de artes;
- * serviço funerário;
- * serviço de proteção ao crédito;
- * raspagem e revestimento de pisos;
- * estacionamento;



de 05 de agosto de 1987.

S.3 - Uso de prestação de serviços pesados:

- * academia de ginástica e natação;
- * armazém, depósito;
- * clínica veterinária;
- * aluguel de máquinas, equipamentos agrícolas e caminhões;
- * conservatório musical;
- * borracharia, lavagem e lubrificação de veículos;
- * lavanderia, tinturaria;
- * canil;
- * pintura de placas e cartazes;
- * garagens de transportes coletivos;
caminhões e frota de táxis;
- * dedetização;
- * empreiteira, construtora, incorporadora, demolidora;
- * ferreiro;
- * limpa-fossa;
- * mudança;
- * oficina de reparação de veículos automotores, máquinas e im-
plementos agrícolas (mecânico, elétrica, funilaria e pintura);
- * posto de abastecimento de veículos;
- * serraria;
- * serralheria;
- * tipografia;
- * transportadora;

S.4 - Uso de prestação de serviços especiais:

- * bilhar, pebolim;
- * boite;
- * boliche;
- * buffet;
- * casa de samba, quadra de escola de samba, salão de festas;
- * cinema;
- * clubes noturnos;
- * discoteca, danceteria;
- * diversões eletrônicas;
- * pista de patina;



de 05 de agosto de 19 87.

- * sala de música;
- * salão de festas;
- * teatro;
- * drive-in;
- * auto-cine;

E.1 - Uso institucional de âmbito local:

- * ensino de 1ª e 2ª graus;
- * jardim de infância;
- * maternal;
- * pré-primário;
- * dispensário;
- * posto de saúde;
- * posto de vacinação;
- * puericultura;
- * creche;
- * parque infantil;
- * pré-escolar;
- * igreja;
- * templo;
- * capela;
- * centro paroquial religioso;

E.2 - Uso Institucional diversificado:

- * associação científica;
- * banco de sangue;
- * ensino de 1ª e 2ª graus;
- * ensino técnico-profissional;
- * centro de orientação familiar;
- * centro de orientação profissional;
- * centro de reintegração social;
- * pronto-socorro;
- * hospital-maternidade;
- * biblioteca;
- * quadra de esportes;
- * asilo, abrigo, orfanato;
- * ambulatório;



de 05 de agosto de 1987.

- * anfiteatro, auditório para convenções;
- * faculdade;
- * casa de saúde, repouso, sanatório;
- * clubes recreativos e esportivos;
- * convento, internato, irmandade;
- * estádio esportivo ou praça;
- * associações beneficentes, culturais e comunitárias;
- * igrejas, templo, culto, capela;
- * centro paroquial religioso;

E.3 - Uso Institucional especial:

- aeroporto;
- estacionamento;
- albergue;
- torres de transmissão de rádio e TV;
- motel;
- autódromo;
- base de treinamento militar;
quartel;
- campus universitário;
- aterro sanitário;
- cemitério;
- velódromo;
- circo e parque de diversões;
- reservatório, estações elevatórias;
- matadouro;
- mercado municipal;
- museu;
- corpo de bombeiros;
- planetário;
- estação de tratamento de água e esgoto;
- estação e terminal rodoviário, ferroviário, hidroviário;
- local para camping;
- feira livre;
- pavilhão de exposição;
- hipódromo
- horto florestal, jardim botânico, jardim zoológico;



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.640

-22-

de 05 de agosto de 1987.

- repartições e órgãos governamentais em geral e atividades as semelhantes:

- . câmara municipal
- . casa da agricultura
- . centro ou posto de assistência social
- . centro de informações
- . escritório de serviços urbanos
- . concessionárias de serviços públicos (água, esgoto, eletricidade, telefone, gás)
- . tribunal judiciário
- . forum
- . instituto de previdência
- . junta de alistamento militar
- . presídio, penitenciária, prisão, casa de detenção, casa de correção
- . coletorias
- . correio e telégrafos
- . delegacia de ensino
- . delegacia policial
- . delegacia de trabalho
- . posto policial
- . receita
- . tribunal eleitoral
- . Prefeitura

I - 1 - Uso industrial não incômodo - enquadram-se nesta categoria as atividades não listadas em I-2 e que atendam aos requisitos, para I-1, itens a à h.

I-1² - Atividades não listadas em I-2, atendendo aos requisitos b a h e com mais de 250 m², classificadas assim pe la Assessoria de Planejamento.

I-2- Uso industrial em geral - enquadram-se nesta categoria as atividades industriais a seguir:-

- * aparelhamento de pedras e execução de trabalhos em marmore, ardósia, granito e outras pedras;
- * fabricação de estruturas metálicas;



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

-23-

LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

- * fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes;
- * fabricação de brinquedos;
- * fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro;
- * fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico;
- * fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais, inclusive peças e acessórios;
- . fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos e outros usos técnicos - inclusive peças e acessórios;
- . fabricação de material eletrônico;
- . fabricação de material de comunicação, inclusive peças e acessórios;
- . construção de embarcações e fabricação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos;
- . construção e montagem de veículos ferroviários;
- . fabricação de veículos automotores, rodoviários e unidades motrizes;
- . fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;
- . recondicionamento ou recuperação de motores para - veículos automotores, rodoviários;
- . fabricação de carrocerias para veículos automotores;
- . fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados - ou não e motocicletas, inclusive peças e acessórios;
- . construção e montagem de aeronaves - inclusive a fabricação de peças e acessórios;
- . fabricação de estofados e capas para veículos;
- . fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada;
- . fabricação de artigos de cortiça;
- . fabricação de móveis de madeira, vime e junco;



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.640

-24-

de 05 de agosto de 1987.

- . fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofados;
- . fabricação de artigos de colchoaria;
- . fabricação de artefatos de papel, não associada à produção do papel;
- . fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão impressos ou não, simples ou plastificadas, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão;
- . fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem;
- * fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem;
- * malharia e fabricação de tecidos elásticos;
- * fabricação de artigos de passamaria, fitas, filós, rendas e bordados;
- * fabricação de tecidos especiais: feltros, tecidos de grina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial;
- * confecção de roupas e agasalhos;
- * fabricação de chapéus;
- * fabricação de calçados;
- * fabricação de acessórios de vestuário: guarda-chuva, lenço, gravata, cinto, bolsa, etc.
- * fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates, inclusive gomas de mascar;
- * fabricação de massas alimentícias e biscoitos;
- * fabricação de vinagre;
- * fabricação de fermentos e leveduras;
- * fabricação de gelo;
- * engarraçamento e gaseificação de águas minerais;
- * impressão, edição, edição e impressão de jornais, outros periódicos, livros e manuais;
- * impressão de material escolar, material para usos industriais e comerciais, para propaganda e outros fins, inclusive litografos;



LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

- * fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos físicos, inclusive cadeira-de-rodas;
- * fabricação de material para uso em medicina, cirurgia e odontologia;
- * lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas;
- * fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria;
- * fabricação de artigos de bijouteria;
- * fabricação de artigos de caça e pesca, esportes e jogos recreativos.

§ 2º - Poderá ser exigido pela Prefeitura Municipal, por ocasião ao pedido de licença, laudos e pareceres de outros órgãos públicos, quando a categoria de uso envolver atividades que demandem aglomeração de público ou possa causar poluição de qualquer espécie.

§ 3º - As categorias de uso E3 somente poderão ser implantadas em zonas residenciais (Z1 e Z2) mediante lei específica, de iniciativa do Executivo, aprovada pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

OCUPAÇÃO DOS TERRENOS E LOTES

ARTIGO 28 - No relacionamento entre a edificação e o lote é obrigatório considerar os recuos mínimos e as áreas construídas do lote, além de outros fatores condicionantes.

§ 1º - A obrigatoriedade dos recuos mínimos visa garantir a implantação correta do edifício em relação aos logradouros adjacentes e às divisas do lote.

§ 2º - A obrigatoriedade de áreas não construídas visa assegurar condições de boa ambientação para os compartimentos da edificação.

ARTIGO 29 - Qualquer edifício da zona urbana deve obedecer às normas estabelecidas no quadro "A" anexo desta Lei, em que figuram recuos exigidos, taxa de ocupação, coeficiente de apro-



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.640

-26-

de 05 de agosto de 1987.

veitamento dos lotes, e vagas de estacionamento de acordo com a zona em que se localiza.

ARTIGO 30 - Ficam estabelecidas, para usos permitidos nas diversas zonas em que se divide o território Municipal, as seguintes condições de ocupação:-

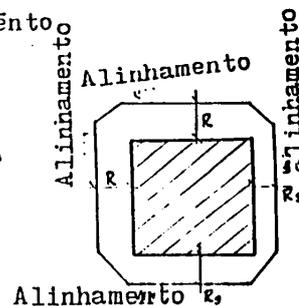
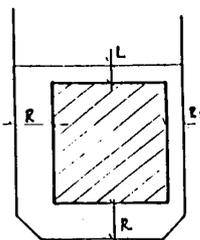
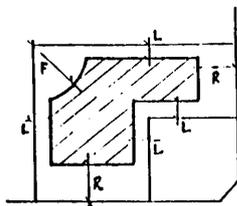
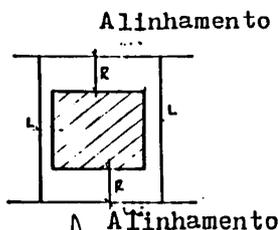
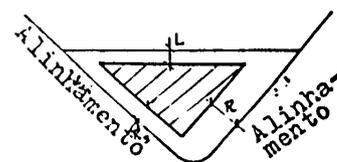
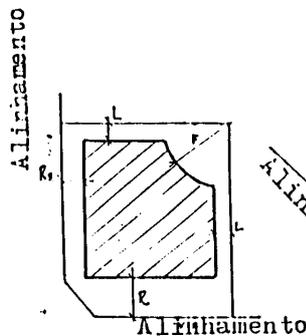
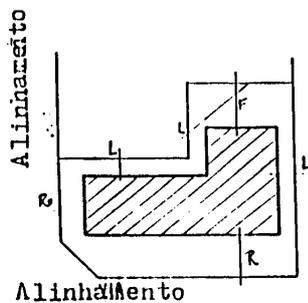
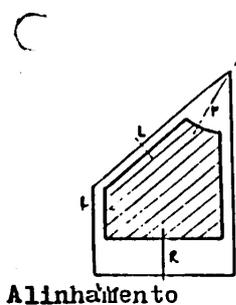
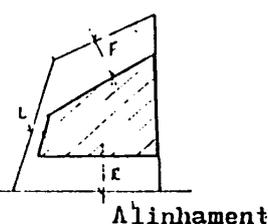
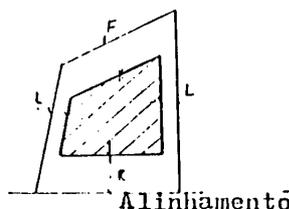
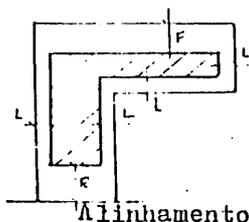
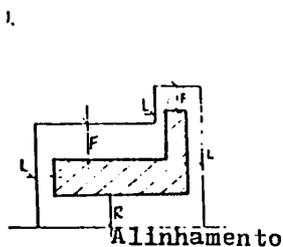
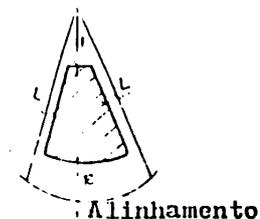
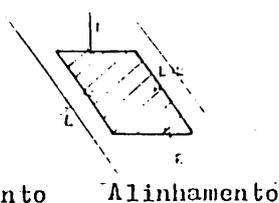
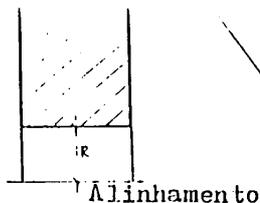
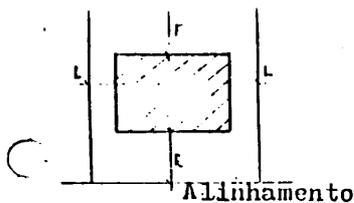
- I - área mínima do lote urbano de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), tendo testada maior ou igual a 10 m.
- II - taxa de ocupação (TO) é o quociente entre a área resultante da projeção horizontal da construção e a área do lote ou terreno respectivo. A construção compreende todas as edificações existentes, situadas acima e abaixo do nível do solo. Para cálculo da Taxa de Ocupação não serão computadas as projeções de espaços cobertos no sub-solo destinados exclusivamente para estacionamento de veículos, exceto se a edificação for destinada a garagem de autos (S2).
- III - Coeficiente de aproveitamento (CA): é o quociente entre a área total construída e a área do lote ou terreno respectivo. Para cálculo do CA não serão computadas as áreas construídas no sub-solo e destinadas a estacionamento de veículos, exceto se a edificação for destinada exclusivamente a este fim, bem como a área do primeiro pavimento, quando este for deixado inteiramente livre ou ajardinado, sendo ocupado apenas pelas caixas de escadas e elevadores.
- IV - Recuo: é a menor distância medida entre a divisa do lote ou terreno e o limite externo da projeção horizontal da edificação. Nos lotes de esquina - considera-se frente principal para fins de recuo, o lado menor da testada. O recuo secundário, ou frente secundária no caso de lotes de esquina, deverá ser necessariamente de 2,00 metros no mínimo, (calculados da seguinte forma:-).



LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

R = recuo de frente principal
Rs = recuo de frente secundária
F = recuo de fundo
L = recuo lateral





LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

V - Número de pavimentos: Para determinação das condições de ocupação são adotadas as seguintes definições:

- 01 - Área construída (A.C.) é a área total edificada no lote.
- 02 - Primeiro Pavimento ou Térreo: é aquele situado ao nível médio do meio fio;
- 03 - Segundo Pavimento: é aquele imediatamente superior ao primeiro pavimento;
- 04 - Subsolo: é aquele imediatamente inferior ao primeiro pavimento;
- 05 - Nos casos de lotes com mais de 1 testada o nível do 1º pavimento será estabelecido pela Assessoria do Planejamento.

VI - EDÍCULA - é a edificação secundária, isolada da edificação principal, acessória ao uso principal que não constitui domicílio independente.

- a) A área máxima de projeção da Edícula não poderá exceder a 1/3 (um terço) da área de projeção da edificação principal, obedecendo-se a altura máxima de 6,00 metros.
- b) A edícula deverá obedecer um recuo mínimo de 1,50 metros da edificação principal.
- c) Altura da edificação (h): é a altura em metros medida entre o piso do andar mais baixo e o teto do andar mais elevado. Poderão ser descontados, para efeito da altura h, os compartimentos sobrelevados, destinados exclusivamente a caixas d'água e casa de máquinas de elevador - ou qualquer outro compartimento sem permanência humana.
- d) quando a edícula for incorporada a edificação principal, deverá obedecer determinação do CONDIB.



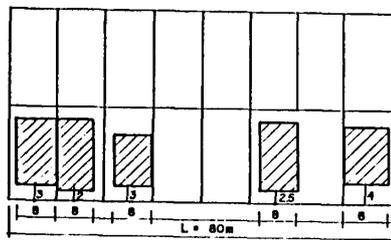
de 05 de agosto de 19 87.

- VII - Em qualquer zona, e para qualquer categoria de uso, os recuos laterais mínimos de ambos os lados, acima do 2º pavimento, inclusive o térreo, serão de 3,00 m.
- VIII - Para as Ruas Rangel Pestana, Curuzu, Amando de Barros, João Passos e suas respectivas transversais, a partir da Rua Prudente de Moraes até a Rua Cel. Fonseca (z6) não serão exigidos recuos de frente e lateral até o 4º pavimento, inclusive o térreo, para qualquer categoria de uso. A partir do 5º pavimento inclusive deverá observar o recuo estabelecido no quadro A para a zona z6.
- IX - Nas ruas e transversais, mencionadas no inciso anterior, não será permitida edificação comercial com menos de dois pavimentos, inclusive o térreo, podendo o segundo pavimento ser utilizado para fim residencial.

ARTIGO 31 - As categorias de usos permitidos nas zonas e as restrições para ocupação dos lotes, são estabelecidos no quadro "A" anexo. Os usos não listados poderão obter autorização para instalação desde que ouvida a Assessoria de Planejamento utilizando para tal o critério de semelhança.

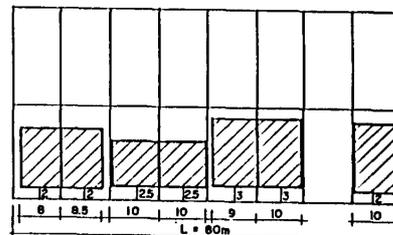
ARTIGO 32 - A critério da Assessoria de Planejamento, será permitido recuo de frente inferior ao estabelecido no quadro "A", sendo no mínimo 3,00 m, para as zonas Z2 a Z9, desde que apresente no mínimo 80% das construções existentes na quadra com recuo inferior a 3,00 m.

CASO 1 : NÃO PERMITIDO



$S = 32m \therefore \frac{S}{L} = \frac{32}{80} = 0,4$ isto é 40%

CASO 2 : PERMITIDO



$S = 65,5m \therefore \frac{S}{L} = \frac{65,5}{80} = 0,82$ isto é 82%



de 05 de agosto de 1987.

SEÇÃO III

LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

ARTIGO 33 - A execução de qualquer obra ou serviço, tendo em vista a implantação de equipamentos comunitários no município, deverá atender os objetivos e diretrizes do Plano de Parcelamento, Uso, Ocupação do Solo e Sistema Viário Urbano do Município de Botucatu, não podendo ser iniciado antes da elaboração de projeto completo, aprovado pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura.

ARTIGO 34 - A localização dos equipamentos será a que melhor atenda às necessidades da comunidade.

ARTIGO 35 - O planejamento dos equipamentos comunitários deverá ser realizado de forma a atender o programa de prioridade estabelecido no Plano de Parcelamento, Uso, Ocupação do Solo e Sistema Viário Urbano do Município de Botucatu.

C A P Í T U L O IV

DO LOTEAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 36 - Todo e qualquer loteamento urbano, arruamento e desmembramento de terrenos no município é regido por esta lei, respeitada a Legislação Federal pertinente.

§ 1º - Considera-se loteamento urbano a sub-divisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º - Os dispositivos desta lei não se aplicam aos loteamen-



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.640

-31-

de 05 de agosto de 1987.

tos rurais efetuados de acordo com a Lei Federal.

ARTIGO 37 - A execução de qualquer loteamento, arruamento e desmembramento do município depende de prévia licença municipal, ouvida a Assessoria de Planejamento da Prefeitura.

ARTIGO 38 - Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:-

alinhamento: é a linha divisória entre o lote ou terreno e o logradouro público;

arruamento : é a subdivisão de uma gleba com a simples abertura de vias de circulação, sem o parcelamento das quadras criadas em lotes;

faixa carroçável: espaço de largura constante e submúltiplo da largura total da pista, destinado a dar passagem ordenada a veículos ou filas;

gleba: área de terra que ainda não foi objeto de loteamento;

leito carroçável: é a parte da via destinada à circulação de veículos;

logradouro público: é o espaço urbano de uso público não edificado;

pista: conjunto de faixas carroçáveis contíguas que têm o mesmo sentido de trânsito;

praça de retorno: logradouro destinado a permitir manobras de retorno de veículos;

quadra: é a área de terreno delimitada por vias públicas de circulação de veículos, subdivididas ou não em lotes para edificação;

rua em "cul de sac" - é uma rua sem saída, dotada de praça de retorno em seu final;

via de pedestres: é o logradouro público destinado exclusivamente ao trânsito de pedestres;



de 05 de agosto de 1987.

SEÇÃO II

DAS NORMAS URBANÍSTICAS PARA O LOTEAMENTO

ARTIGO 39 - A identificação de vias e logradouros públicos, antes da sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números ou letras.

ARTIGO 40 - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, o seguinte requisito:

- A estrutura dos loteamentos deverá seguir diretrizes indicadas pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura, a fim de integrar-se ao plano de ocupação territorial aprovado. x

ARTIGO 41 - Somente será aprovado loteamento na área urbana; e nas áreas rurais, desde que observada a legislação federal que as especifique.

ARTIGO 42 - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se atendidas as disposições estabelecidas no artigo 45;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica, ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

ARTIGO 43 - Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

- I - previsão de áreas destinadas a sistema de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaço livre de uso público nas proporções fixadas no artigo 44 - Quadro I.



LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

- II - as áreas e dimensões mínimas dos lotes deverão atender às disposições do artigo 56, salvo nas hipóteses previstas no artigo 45, em que são fixadas as condições especiais para sua alteração;
- III - as áreas e dimensões das quadras deverão atender as condições fixadas no artigo 55;
- IV - ao longo das águas correntes e dormentes, e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e viadutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "non-aedificandi" de 15 (quinze) metros de cada lado;
- V - previsão de área "non-aedificandi" destinada a implantação de equipamentos urbanos;
- VI - as ruas do loteamento deverão, salvo inconvenientes técnicos devidamente justificados, articularem-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas, harmonizarem-se com a topografia local e atenderem-se as características estabelecidas nos artigos 42 e 49.

§ 1º - Considera-se urbano: os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§ 2º - Considera-se comunitário: os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

ARTIGO 44 - Nos loteamentos deverão ser reservadas áreas que passarão ao domínio do município, destinadas a sistema de circulação, espaço livre, de uso público, de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, nunca inferiores a 35%, e nas proporções mínimas estabelecidas no quadro I, a seguir, em função da área total a ser loteada, conforme a zona em que se localiza o loteamento.

Q U A D R O I

PROPORÇÕES MÍNIMAS DE ÁREAS A SEREM RESERVADAS EM RELAÇÃO À



LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

ÁREA TOTAL DO LOTEAMENTO:

- A) SISTEMA DE CIRCULAÇÃO - 10%
- B) ESPAÇO LIVRE DE USO PÚBLICO - 20%
- C) IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS - 5%

ARTIGO 45 - Em terrenos com declividade natural de 30% a 50%, somente será permitido loteamento se a frente mínima do lote for 20,00 metros e área mínima de 1.000,00 m². Proibido o movimento de terra, exceto o necessário para implantação do sistema viário.

ARTIGO 46 - As vias de circulação do loteamento deverão observar as características físicas e geométricas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - As principais características físicas e geométricas das vias de circulação estão estabelecidas no Quadro II.

§ 2º - As ruas sem saída ou em "cul de sac" devem terminar em praça de retorno circular, com diâmetro mínimo de 22 m (vinte e dois metros), ou qualquer outra forma, desde que contenha um círculo inscrito de 22 m (vinte e dois metros) de diâmetro, e deverão ter no máximo 150 m (cento e cinquenta metros) de comprimento.

Q U A D R O I I

Características Físicas e Geométricas das Vias de Circulação

Nº mínimo de faixas carroçáveis	2
Largura mínima de faixa carroçável	3 m
Largura mínima do canteiro central, quando existente	1,5m
Largura mínima de faixa de domínio	14 m
Rampa máxima	10%
Rampa mínima	0,5%
Super elevação máxima	3% para os trechos - em linha reta.
Passeio - Largura mínima	2,5 m
Passeio - declive para a rua	entre 1% e 3%



de 05 de agosto de 1987.

Vias de Pedestres

Largura mínima de faixa de domínio 4 m
Rampa máxima 10%
Rampa mínima 0,5%

ARTIGO 47 - A abertura de qualquer via ou logradouro pública deverá obedecer as normas desta lei, e dependerá da aprovação prévia da Assessoria de Planejamento da Prefeitura.

ARTIGO 48 - As vias de loteamento deverão seguir a diretriz da da pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura, a fim de integrar-se na estrutura urbana proposta pelo Plano de Parcelamento, Uso, Ocupação do Solo e Sistema Viário Urbano do Município de Botucatu.

ARTIGO 49 - No dimensionamento das vias, deve ser observada a classificação das vias em categorias, e acompanhadas, para cada uma delas, as larguras e as declividades mínimas estabelecidas no capítulo desta lei que trata das Especificações Técnicas das Vias Públicas.

ARTIGO 50 - Todas as vias devem ter início e fim em vias de igual ou superior número de faixas carroçáveis.

ARTIGO 51 - A via destinada a ser prolongamento de outra já existente, ou de planos aprovados pela Prefeitura, não pode ter largura inferior a esta.

ARTIGO 52 - Nas intersecções das vias os alinhamentos devem ser concordados por arcos de círculo cujos raios mínimos medem:

0º	A	30º: raio de 5,00 m (cinco metros)
30º	A	60º: raio de 7,00 m (sete metros)
60º	A	90º: raio de 9,00 m (nove metros)
90º	A	120º: raio de 15,00 m (quinze metros)
120º	A	150º: raio de 30,00 m (trinta metros)
150º	A	180º: raio de 100,00 m (cem metros)

ARTIGO 53 - Nas vias que não possuem leito situado ao mesmo nível dos terrenos contíguos, é obrigatória a construção de taludes.





de 05 de agosto de 1987.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os taludes devem ser substituídos por muros de arrimo ou de proteção, caso seja comprovada sua necessidade, sendo executados às expensas do interessado.

ARTIGO 54 - São proibidos os taludes de aterro ou corte com inclinação maior que 45º (quarenta e cinco graus).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os taludes com mais de 30º (trinta graus) de inclinação deverão ser protegidos, pelo interessado, por meio de plantio de grama ou outra providência que resolva a sua estabilidade.

SEÇÃO IV

DAS QUADRAS E LOTES

ARTIGO 55 - Os comprimentos das quadras não poderão ser superiores a 300,00 m (trezentos metros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas quadras com mais de 180 m (cento e oitenta metros) de extensão haverá passagem para pedestres de 4,00m (quatro metros) de largura mínima, espaçadas de 90,00 m (noventa metros) no máximo.

ARTIGO 56 - Os lotes obedecerão as seguintes dimensões de área e dimensões de frente:

- I - lote mínimo de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).
- II - frente igual ou superior a 10,00 m (dez metros).
- III - na zona Z1, os lotes terão área mínima de 1.000m² (mil metros quadrados) e testada \geq 20,00 m.

SEÇÃO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS

ARTIGO 57 - Não poderão ser arruados nem loteados, terrenos baixos e alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados ou executados obras de drenagem necessárias para rebaixar o lençol subterrâneo a pelo menos, um metro abaixo da superfície do solo.



LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cursos d'água não poderão ser aterrados, tubulados, modificados ou impedidos, sem autorização escrita da Prefeitura.

ARTIGO 58 - É condição necessária à aprovação de qualquer arruamento ou loteamento, a execução pelo interessado, sem qualquer ônus para a Prefeitura, de todas as obras de terraplenagem, galerias de águas pluviais, pontes, pontilhões, muros de arrimo, bueiros, guias e sarjetas em todas as vias e praças, colocação de marcos nos alinhamentos das vias, lotes e praças, bem como de outros serviços exigidos por esta lei.

ARTIGO 59 - Em nenhum caso, os arruamentos e loteamentos, poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas; e as obras necessárias serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

ARTIGO 60 - Serão reservadas faixas "non aedificandi" (n.e.) nos seguintes casos:-

- I - à margem das faixas de domínio de vias de rodovias, mínimo de 15,00 m (quinze metros) de cada lado.
- II - à margem das faixas de domínio das ferrovias - 15,00 m (quinze metros) de cada lado.
- III - à margem das faixas de domínio das linhas de transmissão de alta tensão, mínimo 15,00 m, observadas as normas específicas da concessionária de energia elétrica.

ARTIGO 61 - A Prefeitura exigirá, no mínimo, para os loteamentos urbanos, o projeto e execução dos equipamentos de infraestrutura, seguintes: extensão da rede de água domiciliar e de energia elétrica para o consumo domiciliar e rede de esgoto em todos os logradouros constantes do plano.

ARTIGO 62 - A Prefeitura poderá baixar por decreto, normas técnicas ou especificações adicionais para execução dos serviços e obras exigidas por esta lei.



LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Do projeto de loteamento, sua documentação e aprovação:

ARTIGO 63 - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura definição das diretrizes para o loteamento, apresentando para este fim:

- I - requerimento;
- II - título de propriedade do terreno devidamente transcrito no registro de imóveis;
- III - planta do imóvel, em 3 vias, contendo:
 - a) planta de situação na escala 1/10.000;
 - b) divisas da propriedade perfeitamente definidas, com indicação dos confrontantes;
 - c) levantamento planialtimétrico da área a ser loteada, na escala 1/1.000, com curvas de nível a cada metro, devidamente cotadas, sendo que as de final 0 e 5 deverão ser diferenciadas graficamente das demais;
 - d) localização dos cursos d'água, lagos, bacias, represas;
 - e) bosques e construções existentes;
 - f) serviços de utilidade pública, tais como: linha de transmissão de força existente no local e adjacências;
 - g) o tipo de uso a que se destina o loteamento;
 - h) a indicação dos arruamentos contíguos em todo perímetro;
a localização das vias de comunicação, a localização das áreas livres e dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;
 - i) as características e localização das zonas de uso contíguas;
 - j) outras indicações que possam interessar à orientação geral de loteamento.

ARTIGO 64 - A Prefeitura indicará na planta apresentada, de a-



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

-39-

LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

cordo com as diretrizes do planejamento estadual e municipal:

- I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário básico do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;
- II - a localização aproximada dos terrenos a serem destinados a equipamentos urbanos e comunitários, e dos espaços livres de uso público;
- III - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;
- IV - as zonas de uso predominantes da área, com indicação dos usos compatíveis;
- V - modelo de carimbo de planta;
- VI - detalhes e normas necessárias à elaboração do projeto;

§ 1º - A Prefeitura terá um prazo de 30 dias, a partir da apresentação do pedido pelo interessado, para definir e indicar as diretrizes.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

ARTIGO 65 - Orientado pelas diretrizes oficiais, o interessado apresentará o projeto de loteamento que compreenderá desenhos e memorial descritivo correspondentes a:

- I - planta do loteamento que deverá conter:
 - a) a subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões, sendo as quadras identificadas por letras e as ruas e os lotes por números; em escala 1/1.000;
 - b) o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
 - c) as dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.640

-40-

de 05 de agosto de 1987.

- d) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
 - e) faixas sanitárias e não edificáveis devidamente cotadas e identificadas;
 - f) planta de situação na escala 1/10.000, com a localização do terreno e das vias adjacentes;
 - g) localização das áreas que passarão ao domínio do município, destinadas a espaço livre de uso público e equipamento urbano e comunitário.
- II - projeto de terraplenagem e abertura de vias que deverá conter:-
- a) perfis longitudinais de todas as vias de circulação nas escalas 1/1.000 horizontal ou 1/100 vertical;
 - b) perfis transversais de todas as vias de circulação na escala 1/100;
 - c) seções transversais e longitudinais na escala 1/1.000 horizontal e 1/100 vertical, distanciadas de no máximo 20 m (vinte metros) das quadras onde se efetuará movimento de terra, indicando os cortes e aterros.
- III - Certidões de Viabilidade e para implantação de redes de água e esgotos e de energia elétrica;
- IV - projeto de sistema de escoamento de águas pluviais e locais de lançamento, e, caso julgado necessário pela Prefeitura, retificação de córrego e formas de prevenção dos efeitos da erosão;
- V - o Memorial Descritivo deverá conter:
- a) a denominação do loteamento, não podendo ser a mesma de outro já existente.
 - b) a descrição sucinta do loteamento com suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominantes;
 - c) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas cons



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.640

-41-

de 05 de agosto de 1987.

truções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

d) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;

e) a enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências;

VI - Quando tratar-se de imóvel cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), deverá ser comprovado o cancelamento do cadastro rural.

ARTIGO 66 - O projeto de loteamento assinado pelo proprietário e profissional devidamente habilitado e acompanhado do título de propriedade, certidão vinternária da propriedade do imóvel e certidão de ônus reais que recaiam sobre o imóvel, deverá ser apresentado para receber o visto da seguinte forma:-

9 vias - planta do loteamento e memorial descritivo conforme item I e V do artigo 65.

4 vias - projeto de terraplenagem e abertura das vias e projetos do sistema de escoamento de águas pluviais, conforme itens II e IV do artigo 65;

1 via - das Certidões conforme item III do artigo 65.

ARTIGO 67 - O loteador deverá apresentar cronograma de execução das obras sob sua responsabilidade, mencionada no artigo 70, em prazo não superior a 2 (dois) anos, acompanhado da garantia prevista na lei.

ARTIGO 68 - Examinado pelos órgãos competentes e obtida a anuência prévia dos organismos estadual e federal, envolvidos, a Prefeitura aprovará o projeto de loteamento expedindo o respectivo alvará.



LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 1987.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para expedição do alvará o interessado deverá apresentar pelo menos o seguinte número de vias:

- 3 vias da planta do loteamento, conforme item I do artigo 65, sendo uma delas em papel poliéster ou similar transparente.
- 3 vias do projeto de terraplenagem e abertura de vias, conforme o item II do artigo 65.
- 3 vias do memorial descritivo, conforme item V do artigo 65.
- 1 via do projeto do sistema de escoamento de águas pluviais, conforme item IV, do artigo 65.

ARTIGO 69 - O projeto de loteamento deverá ser aprovado ou rejeitado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, não computando-se neste prazo, os dias em que a Prefeitura aguardar a apresentação de elementos e informações complementares.

ARTIGO 70 - Serão de responsabilidade do loteador as seguintes obras necessárias para a implantação do loteamento:

- I - abertura de logradouros constantes do plano e de mais obras de terraplenagem;
- II - colocação de marcos nos alinhamentos das vias, lotes e praças.
- III - construção de galerias de águas pluviais, pontes, pontilhões, bueiros, muros de arrimo e outras benfeitorias que forem julgadas necessárias.
- IV - execução de redes de água potável, redes de esgoto, e de energia elétrica em todos os logradouros constantes do plano.
- V - caso a Prefeitura julgue necessário, retificação de córregos e construção de praças.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluídas as obras, a Prefeitura fornecerá termo de verificação, que deverá ser levado ao Cartório de Registro de Imóveis, para fins de legislação própria.

ARTIGO 71 - O loteador deverá oferecer à Prefeitura, como garantia da execução das obras sob sua responsabilidade, hipote-



LEI N.º 2.640

de 05 de agosto de 19 87.

ca de lotes constantes do projeto apresentado, ou títulos da Dívida Pública ou fiança bancária ou caução em dinheiro ou seguro garantia a critério da administração.

§ 1º - Os lotes serão determinados pela Prefeitura quando da aprovação de projetos, e deverão estar localizados sempre que possível em área contínua.

§ 2º - O loteador deverá tomar junto ao Cartório de Registro de imóveis as providências necessárias para assegurar a garantia de que trata este artigo.

ARTIGO 72 - A liberação dos lotes vinculados poderá ser feita em etapas, sempre que houver infra-estrutura já executada pelo loteador, cobrindo parte do total previsto.

ARTIGO 73 - Durante as obras de loteamento, o interessado deve manter em local bem visível, placa (s) medindo, no mínimo 1,50 m (um metro e meio) de altura por 3,00 m (três metros) de comprimento, contendo indicação dos nomes, títulos, registros e endereços de residências ou escritórios dos profissionais responsáveis pelo projeto e execução do loteamento.

DO DESMEMBRAMENTO OU REAGRUPAMENTO DE LOTES

ARTIGO 74 - Em qualquer caso de desmembramento ou unificação de lotes, será indispensável a aprovação pela Prefeitura, mediante apresentação do projeto elaborado por profissional devidamente habilitado.

§ 1º - A aprovação referida neste artigo será necessária, mesmo no caso de apenas 2 (dois) lotes.

§ 2º - A aprovação referida neste artigo será necessária, ainda que se trate de desmembramento de pequena faixa ou parte de um lote, para ser incorporada a outro lote, devendo esta restrição ficar expressa e constar de escritura de transmissão.

§ 3º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, a aprovação do projeto só será permitida quando a parte restante do lote compreender uma porção que possa constituir lote independente, com forma, área e dimensões segundo



de 05 de agosto de 1987.

as prescrições desta lei.

ARTIGO 75 - Para aprovação de projetos de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado em escala conveniente, contendo:

- I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II - a indicação do tipo de uso predominante no local;
- III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área, e suas respectivas dimensões e área em metros quadrados;
- IV - a indicação das construções existentes no local;
- V - levantamento planialtimétrico com indicação das áreas com declividade acima de 30% em escala conveniente, a critério da Prefeitura.

ARTIGO 76 - O desmembramento somente poderá ser aprovado se os lotes dele resultantes puderem ser edificados obedecidos os requisitos e condições de ocupação exigidos pela legislação municipal.

ARTIGO 77 - A construção de mais de uma edificação dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta lei permite, não constitui desmembramento.

TÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

ARTIGO 78 - Além das sanções previstas na legislação vigente as infrações à presente lei sujeitarão o infrator às penas cominadas no presente capítulo.

ARTIGO 79 - Nenhum loteamento, obra de urbanização ou abertura de ruas pode ser iniciada, executada e inscrita no registro de imóveis, sem o alvará de aprovação da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.640

-45-

de 05 de agosto de 1987.

§ 1º - O infrator deste artigo será punido com multa inicial de 02 (dois) valores de referência para cada 1.000 m² (mil metros quadrados) ou fração de área, na qual se esteja ocorrendo a infração e mais o embargo da obra até sua regularização.

§ 2º - Se a infração continuar, mesmo depois do embargo, multa por dia de 10% (dez por cento) da multa inicial, por dia de desobediência ao embargo e uso de poder de polícia do município para paralização total da execução irregular, até a completa regularização do loteamento ou obra.

ARTIGO 80 - A execução do loteamento, arruamento ou desmembramento, em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura nos termos do alvará, implicará em intimação para prazo fixado, cumprir o estabelecido no projeto.

§ 1º - Não cumprida a intimação no prazo fixado, multa de 01 (um) valor de referência para cada 1.000 m² (mil metros quadrados) ou fração de área, na qual se esteja ocorrendo a infração.

§ 2º - Dado novo prazo e persistindo a infração, a Prefeitura poderá executar por conta do loteador os serviços e obras necessárias, salvo se este desistir do loteamento com acréscimo de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 81 - Qualquer infração às normas urbanísticas para loteamento implicará nas penalidades exigidas por esta lei.

§ 1º - não atendida a intimação, no prazo fixado, multa de 01 (um) salário de referência por quinzena, para cada infração, pelo tempo que ultrapassar o prazo fixado na intimação, até o máximo de 10 (dez) salários mínimos.

§ 2º - se a infração não cessar, e for de interesse do município a Prefeitura poderá executar, por conta do infrator, as obras necessárias; e os gastos respectivos serão cobrados do infrator com acréscimo de 20% (vinte por cento).



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.640

-46-

de 05 de agosto de 19 87.

ARTIGO 82 - Qualquer infração às diretrizes para utilização das diversas partes da área do município, implicará em notificação para que o imóvel se adapte às condições locais de uso estabelecidas por esta lei, com prazo de 30 (trinta) dias, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Findo o prazo concedido, persistindo a infração, multa semanal igual a 100% (cem por cento) do Valor Padrão estabelecido pelo Código Tributário Municipal, limitada a cobrança máxima de 5 (cinco) semanas.

§ 2º - Transcorridas essas 5 (cinco) semanas do limite máximo de cobrança da multa, será cancelada a licença de funcionamento e embargado o uso do imóvel.

ARTIGO 83 - Os loteamentos e conjuntos habitacionais de interesse social, feitos de conformidade com o sistema financeiro de habitação, poderão ser executados segundo as normas especiais dos órgãos competentes do Governo Federal e Estadual, desde que não infrinjam, na sua localização, o zoneamento estabelecido pelas diretrizes do Planejamento do Município, e desde que o projeto seja aprovado pela Prefeitura Municipal, em caráter especial, ouvida a Assessoria de Planejamento.

ARTIGO 84 - Em nenhum caso será dada licença ou alvará para obras, serviços, usos, funcionamentos de empresas, loteamentos, arruamentos ou desmembramentos, em desacordo com as exigências desta lei, declarando nulos e de nenhum efeito os atos das Autoridades Municipais que contrariem o estabelecido nesta lei.

ARTIGO 85 - Os usos e construções regularmente existentes à data da publicação desta lei e que não atendam às disposições nela estabelecidas, serão permitidos, admitindo-se reformas ou ampliações, obedecendo-se o limite da taxa de ocupação e desde que as atividades das mesmas não sejam poluentes.

ARTIGO 86 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 2.291/81, 2.306/82, 2.325/82, 2.342/82,



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

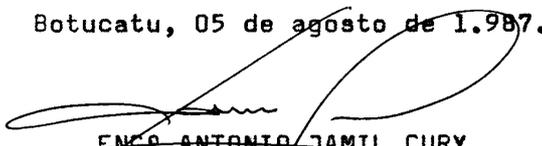
LEI N.º 2.640

-47-

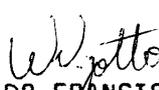
de 05 de agosto de 1987.

2.359/83, 2.377/83, 2.401/83, 2.453/84, 2.517/85, 2.550/86, e todas as demais disposições em contrário.

Botucatu, 05 de agosto de 1.987.


ENGº ANTONIO JAMIL CURY
PREFEITO MUNICIPAL


DR. OSVALDO PAES DE ALMEIDA
COORDENADOR JURÍDICO


ENGº NIVALDO FRANCISCO VIZOTTO
COORDENADOR DE ENGENHARIA

Registrada na Seção de Secretaria e Expediente na mesma data.


MARIA JOSÉ LARDO DE OLIVEIRA
CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA E
EXPEDIENTE - SUBSTITUTO

vv